

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC,  
AUTORIDADE SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CONCEDENTE, E  
DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS  
E ESGOTO – SAMAE**

**Processo Administrativo: nº 86/2025 Modalidade: Concorrência Pública nº 87/2025  
– SAMAE de Timbó/SC**

**A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO-CASAN**, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum, nº 83, Centro, Florianópolis, SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 e 165, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com itens 29.1.1 e 29.4 da Concorrência Pública nº 87/2025 - Processo Administrativo: nº 86/2025, apresentar a competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 (publicado em 17/10/2025), o que se faz nos termos que se passa a expor:

Inicialmente, registra-se que em atenção ao item 29.1.1 do Edital de Concorrência Pública nº 87/2025 a CASAN apresentou em 20/10/2025 manifestação formal de interposição de recurso em face da frágil decisão de revogação do certame, conforme documento anexo, cumprindo assim o rito legal/procedimental exigido no certame, razão pela qual, desde já se pugna pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada a insubstância da decisão de revogação, com a imediata anulação da decisão exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal, com a consequente retomada da regular tramitação do certame.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 foi publicado em 17/10/2025 e, sendo estipulado no item 29.4 do edital o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso da decisão de revogação, resta evidenciada a tempestividade do recurso a ser interposto.

## II. SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO IMPUGNADO

Em apertada síntese, a Concorrência Pública nº 87/2025, instaurada pelo Município de Timbó/SC (SAMAE), visava à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, envolvendo um valor estimado da ordem de R\$ 1,7 bilhão de reais e prazo contratual de 35 anos.

A Recorrente por meio de Comissão Multidisciplinar designada em com o suporte de sua Diretoria Executiva, envidou todos os esforços para participação na licitação, implicando em custos de R\$ 21.481,00 para emissão do seguro garantia, de R\$ 50.000,00 para contratação de corretora credenciada perante a Bolsa de Valores - B3 para entrega das propostas, e participação no leilão, despesas com custo de passagens aéreas e diárias no montante de R\$ 4.240,00, as quais somadas totalizam o montante de R\$ 75.721,00 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais), isto sem olvidar as horas técnicas de diversos profissionais para realizar os estudos internos para poder balizar a melhor proposta tarifária e de outorga pela CASAN, o que evidencia que a mesma estava regularmente habilitada e apta a apresentar proposta potencialmente vencedora.

Durante a fase de esclarecimentos e impugnações, a Administração promoveu retificações e, em manifestações formais, confirmou que as modificações realizadas, inclusive no Anexo XII (regulamento tarifário), não alteravam a formulação das propostas e, portanto, não ensejavam a reabertura de prazos (Decisão de 09/10/2025). Especificamente, a impugnação da empresa AEGEA Saneamento foi parcialmente indeferida, atestando-se a coerência do edital e a plena competitividade.

Ou seja, a Comissão de Licitação designada pela Prefeitura Municipal de Timbó reconheceu na Decisão da impugnação publicada em 09/10/2025 que a alteração do Anexo XII (regulamento tarifário) era um vício sanável que não alterava a formação das propostas.

Contudo, poucos dias após essas validações e às vésperas da abertura das propostas, foi publicado o Termo de Revogação Integral, motivado por razões de "conveniência e oportunidade", alegando riscos à segurança jurídica, à isonomia e à competitividade.

Com efeito, o cerne da revogação reside, paradoxalmente, em pontos que haviam sido previamente sanados e convalidados pela própria Comissão e, principalmente, com base em riscos hipotéticos de ofensas a princípios, os quais, demonstrar-se-á de forma robusta que não se confirmam.

## III. DO MÉRITO

### III.1 - CONTRADIÇÕES E VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO DA REVOGAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA À CONFIANÇA LEGÍTIMA E DIVERSOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 5º, NLLC

A revogação impugnada padece de vícios insanáveis de motivação e legalidade, notadamente pela ausência de fato superveniente comprovado e pela violação direta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

A conduta da Administração caracteriza uma guinada contraditória (*venire contra factum propium*) que vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade do edital, vindo a violar os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade.

Isto porque, em 09 de outubro de 2025, o SAMAE publicou o Aviso de Retificação do Anexo XII da minuta contratual, afirmando expressamente que a modificação *“não enseja reabertura de prazo, uma vez que a alteração realizada não compromete a formulação das propostas”*. Naquele momento, a Comissão confirmou que o modelo econômico-financeiro estava hígido e que o ajuste possuía *“caráter meramente redacional”*.

Passados apenas oito dias da decisão supracitada, em 17/10/2025 foi publicado no Portal de Licitações do Município de Timbó o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025, invocando, justamente, a alteração do Anexo XII (sem reabertura de prazo) como fundamento principal para alegar *“insegurança jurídica e violação da isonomia”*.

Com a devida vênia, trata-se de uma contradição inaceitável, na medida em que se a alteração implicou a *“exclusão integral de dispositivos que afetavam diretamente a metodologia de revisão tarifária”* (elementos essenciais), tal fato implicaria na republicação do edital com reabertura de seus prazos, posicionamento este não perfilado pela Comissão de Licitação, que entendeu, em 09/10/2025, que o ajuste materializado não era obstáculo a formulação das propostas.

A correção da decisão da Comissão de Licitação neste ponto é de aferição objetiva, na medida em que a impugnante deste ponto (AEGEA), assim como a CASAN, participaram do certame, adaptando suas propostas aos ajustes procedidos no Anexo XII, bem como aos esclarecimentos prestados a data base da tarifa.

*Contrario sensu*, o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 tergiversa apenas no mundo das hipóteses, em um risco não evidenciado, não documentado ou provado de ofensa a ampla competição, a isonomia e busca de obtenção de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesta ordem de ideias, é flagrante a ocorrência de postura contraditória entre a decisão exarada pela Comissão de Licitação em 09/10/2025 e a decisão da lavra do Prefeito Municipal de publicação do Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025, sendo aplicável ao caso a teoria do *venire contra factum propium* que é assim conceituado por Nelson Nery Junior:

*"Venire contra factum proprium. A locução "venire contra factum proprium" traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743). 'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra "pacta sunt servanda" para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751). (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 236.) (Gizamos)*

Logo, está-se diante de nítido posicionamento contraditório, o qual viola o princípio da boa-fé objetiva, a confiança recíproca, a transparência do certame, sua legalidade e segurança jurídica.

Noutra aresta, a contradição acima suscitada, ainda evidencia a violação aos princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, na medida em que as premissas de sustentação do Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 são insustentáveis.

Isto porque, a premissa de sustentação da decisão afeta ao mérito administrativo do Prefeito do Município de Timbó, que se cinge ao curto prazo decorrido entre as respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos e que tal questão teria o condão de impactar a formulação das propostas, podendo afastar potenciais licitantes interessados, o que, com a devida vénia, não passa de retórica, uma vez que:

- a) O licitante impugnante da matéria versada no Anexo XII, ofertou proposta devidamente ajustada às alterações procedidas, assim como a CASAN;
- b) As duas empresas que ofertaram propostas de preços são referências no setor de saneamento, aportando ao certame empresas com inequívoca expertise na área de saneamento, ou seja, não prospera, sendo forçoso e despropositado e equivocada o argumento de busca de "investidores" sem qualquer lastro técnico no setor de saneamento;
- c) O planejamento do certame de cerca de dois anos está se esvaindo pela decisão discricionária do Prefeito, que não é motivado ou amparado em Parecer da Comissão ou Parecer Técnico ou Jurídico, restando violados os princípios do planejamento, da transparência e da segregação de funções;
- d) **O Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025, constitui-se em decisão administrativa precipitada que ofende diretamente os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, na medida em que obsta o Município de conhecer a proposta tarifária e valor de outorga propostos por duas empresas com ampla expertise no setor de saneamento, e com capacidade econômica de enfrentar os desafios de investimentos prospectados para a aludida concessão;**

e) Ora, como pode-se cogitar a hipótese de que não aportaram à licitação interessados habilitados a ofertar uma proposta tarifária e de outorga atrativa a Administração Pública se a decisão do Prefeito Municipal impediu aos licitantes e a sociedade conhecer a proposta tarifária e o valor da outorga.

f) O somatório dos contrapontos acima tecidos evidencia a incongruência dos motivos determinantes da decisão de revogação, com indicativos de desvio de finalidade e ofensa direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando que o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 se sustenta em presunções, a Recorrente, também no campo das presunções, poderia entender que a municipalidade não se satisfez com os nomes das empresas que acabaram por participar do certame, e com possível chance de adjudicação, e acabou tecendo decisão administrativa incongruente, visando impossibilitar a materialização da hipótese concreta de umas das duas concorrentes passar a ser a concessionária dos serviços de saneamento do Município de Timbó.

Ademais, no mínimo causa estranheza o fato do Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 não ser embasado em Parecer da Comissão ou Parecer Técnico ou Jurídico, evidenciando que a discricionariedade do Prefeito Municipal sobrepujou as competências e o entendimento perfilados pela Comissão de Licitação do Município, a qual teve, inclusive, seu trabalho defendido em mais de uma ocasião no transcurso do teor da Decisão ora recorrida.

Neste liame, em concatenação com o no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é fundamental analisar-se o caso sob as diretrizes hermenêuticas dos artigos 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) que tiveram seu conteúdo alterado pela Lei Federal nº 13.655/2018, assim dispondo:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.“ (Grifei)

Em apertada síntese, as recentes alterações da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro demonstram a necessidade de não serem proferidas decisões administrativas com base em valores jurídicos abstratos, bem como de serem visualizadas os efeitos de cada situação, verificando as circunstâncias práticas afetas ao caso, ponderando as consequências diretas da Decisão, a adequação da medida imposta, notadamente diante da possibilidade de adoção de medidas alternativas.

Neste exercício, afere-se que o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 se baseia em meras conjecturas e presunções, sendo, portanto, a decisão de revogação do certame sustentada em valores jurídicos abstratos e equivocados.

Não bastasse isso, a decisão não motiva de forma suficiente e congruente a necessidade e a adequação da medida imposta, notadamente no concernente a deliberação relativa à revogação do certame, desconsiderando possíveis alternativas como a abertura das propostas de tarifa e de outorga previstas para o dia 21/10/2025, e que poderiam sim balizar, com bases em premissas concretas, que os motivos determinantes da açodada decisão administrativa eram adequados.

Entretanto, possivelmente o que se descortinaria seria um cenário que apenas estamparia de forma mais robusta e contundente a inadequação da via eleita pelo r. Prefeito Municipal, na medida em que seriam objetivamente aferíveis a obtenção de propostas tarifárias e de outorga atrativas, ofertadas por empresas que possuem larga expertise e são referência no setor, e que possuem aptidão técnica e financeira para honrar com as obrigações a serem assumidas, sendo, portanto, imperiosa a necessidade de reconsideração da decisão de revogação do certame.

### **III.2 - AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO - ART. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 71, §2º da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Logo, a Lei de Licitações exige que a revogação por razões de conveniência e oportunidade seja motivada por um **fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente** para tornar o prosseguimento desaconselhável ao interesse público.

O Termo de Revogação, contudo, não identifica um fato novo, limitando-se a elencar elementos que não se enquadram no conceito legal, posto que preexistentes:

- a) Expectativa de Decisão do TCE/SC: A menção a "*Representações junto ao TCE/SC*" pendentes de decisão não constitui fato superveniente comprovado. A fiscalização do Tribunal de Contas é inerente ao processo. Revogar um certame maduro com base em mera expectativa de questionamento é uma medida acautelatória defensiva e precipitada, que paralisa o interesse público primário (a contratação) por receio de um risco secundário e abstrato, pautado, *a priori*, em meras conjecturas e presunções despidas de provas.
- b) Deficiências Preexistentes: As alegações de "suposta defasagem tarifária", "insegurança regulatória" ou "falta de clareza e sincronia" dizem respeito a deficiências intrínsecas e preexistentes na modelagem do projeto, as quais já eram de conhecimento da Administração, a qual optou por sanar, gerenciar ou corrigir parcialmente tais defeitos, entendendo que se tratavam de não conformidades sanáveis e que não ensejariam a republicação do certame;
- c) Baixo Número de Licitantes: O baixo número de licitantes não configura vício nem fato superveniente que justifique a revogação, tampouco indica ofensa ao princípio da isonomia e da ampla competitividade. O fato de licitantes experientes (incluindo a própria AEGEA, que impugnou o edital, e a Recorrente) terem elaborado propostas comprova que o edital, após as correções, não estava inviável e que a alegada "ausência de clareza" não era fator impeditivo ou paralisante.

E o que, para o senhor Prefeito, é um número adequado de licitantes? 4, 8? O Município é atrativo? Quais os critérios que se baseia para definir “número de licitantes” adequado? Acredita-se que dois licitantes, que já detém contratos em Municípios que figuram entre os maiores do Estado, e que atuam há décadas no mercado, está muito bem contemplado o certame.

Portanto, é patente que o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 se funda em fatos preexistentes que foram sanados e convalidados antes da sessão de disputa, com Parecer da Comissão de Licitação no sentido de que as retificações promovidas não impactavam a formulação das propostas, o que se confirmou nas propostas veiculadas pela CASAN e pela empresa AEGEA que consideraram os ajustes realizados no Anexo XII e os esclarecimentos afetos a base tarifária.

O argumento de que a alteração do Anexo XII violou a isonomia e a competitividade, por falta de reabertura de prazo, é claramente improcedente.

Na mesma toada, a alegação de "defasagem da data-base da estrutura tarifária" (dez/2023 vs. out/2025) como motivo de incerteza e propostas menos vantajosas também é infundada.

A Administração já havia rejeitado pleito para atualização da tarifa base. A regra era clara e alocada como risco privado, cabendo ao licitante incorporar o risco inflacionário em sua proposta, apresentando um desconto linear sobre a tarifa com data-base em 31/12/2023.

Mais relevante, o Edital previu mecanismo de reajuste subsequente, definindo que o primeiro reajuste consideraria **toda a variação inflacionária acumulada entre a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA e a data da apresentação do pleito de reajuste**, na forma da Cláusula 27.6, *ainda que superior a 12 (doze) meses*. Este mecanismo estava previsto contratualmente para corrigir a defasagem inflacionária, refutando a tese de "ausência de clareza e sincronia" que se demonstra desarrazoada e incongruente.

Ora, conforme já exposto, está-se diante de ato eivado de vasta discricionariedade que sobrepuja a anterior decisão da Comissão de Licitação e que não faz mínima prova de fato superveniente que embase o juízo de oportunidade e conveniência da decisão de revogar o certame.

A Decisão ora recorrida ainda ofende a jurisprudência afeta a matéria que é firme no seguinte sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LICITANTE VENCEDOR DO CERTAME QUE NÃO FOI CONVOCADO PARA ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. RECONHECIDA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93, CAPUT E § 3º. ATO PROFERIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - PREGOEIRO MUNICIPAL, ACOMPANHADO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE PERTINENTE E SUFICIENTE PARA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM MOMENTO PRÉVIO À DECISÃO ADMINISTRATIVA. "A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação." (Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.055803-0, de Tubarão, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-09-2015). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300255-27.2017.8.24.0071, de Tangará, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-03-2019).*

Do julgado acima referenciado pode-se constatar que a decisão de revogação do certame foi desacompanhada de Parecer da Comissão de Licitação, de Parecer Técnico ou Jurídico, indo na contramão do entendimento perfilado pelo Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, mais, de entendimento anterior da própria comissão de licitação.

Neste liame, resta tecnicamente evidenciado que as premissas de sustentação do Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 são insustentáveis, na medida em que as mesmas não impactaram a formulação das propostas, motivo pelo qual é patente a necessidade de reconsideração da decisão administrativa de revogação do certame.

#### IV. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto e com base na legislação e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, para que seja anulado o Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 – SAMAE, considerando que foi amplamente demonstrado que as premissas de sustentação da Decisão Recorrida baseada em meras presunções e conjecturas não se sustentam, violando diversos princípios das licitações previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação supratranscrita, além de não restar configurada e provada a ocorrência de fato superveniente exigido pelo art. 71, §2º da Lei nº 14.133/2021.
2. Que as teses recursais ofertadas sejam examinadas sob o prisma das diretrizes hermenêuticas dos artigos 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), conforme fundamentação supratranscrita;
3. Como consectário lógico da decisão de anulação do Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025 – SAMAE que seja retomada a regular tramitação do certame no estado em que se encontrava, sendo devidamente designada nova data para abertura dos envelopes com as propostas tarifárias e de outorga apresentadas pelos licitantes;
4. A intimação da Recorrente de todos os atos subsequentes, bem como da Comissão para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
5. A juntada deste recurso aos autos do Processo Administrativo nº 86/2025, com o encaminhamento à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de manutenção da decisão consubstanciada no Termo de Revogação Integral da Concorrência Pública nº 87/2025, **o que definitivamente não se espera tendo em vista os explícitos fatos e argumentos demonstrados na presente peça**, que seja a Companhia resarcida de todos os custos e despesas comprovadamente incorridas para a participação no certame, no montante consolidado de R\$ 75.721,00 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais)

Nestes termos, pedem deferimento.

**IVAN CESAR FISCHER JUNIOR**

**OAB/SC 19.506**

**ADRIANO FUGA VARELA**

**OAB/SC 12.156**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **01D19MUG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **IVAN CESAR FISCHER JUNIOR** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 22/10/2025 às 15:03:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:29 e válido até 04/01/2121 - 10:14:29.

(Assinatura do sistema)

 **ADRIANO FUGA VARELA** (CPF: 844.XXX.759-XX) em 22/10/2025 às 15:05:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 09:12:07 e válido até 12/08/2121 - 09:12:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA5NzY5MV85NzY5MV8yMDI1XzAxRDE5TVVH> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00097691/2025** e o código **01D19MUG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.